



Processo SEI nº 2500000026.003759/2024-44

Parecer nº 101/2024 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a **aquisição de pneus e bateria veicular**, atendendo às necessidades de manutenção de veículos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Transportes - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS E BATERIA VEICULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório, encaminhado pela **Unidade de Transportes**, procedimento este no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo **menor preço por item**, para a **aquisição de pneus automotivos e bateria veicular**, com o escopo de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados e, dessa forma, manter os veículos da frota da Defensoria Pública em condições ideais de funcionamento.

Constam do presente procedimento a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 53665034 e o Termo de Referência de ID nº 53666596, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotação de preços, por meio de solicitação direta a empresas fornecedoras dos bens a serem adquiridos (ID 54523474), bem como os resultados do acesso ao Banco de Preços (ID 54523474, pág. 1-13).

Consta, ainda, dos autos o Mapa de Cotação de Preços (ID54523675), bem como do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos bens objetos do

presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do ID 54635717 (para a aquisição de pneus) e do ID 54935498 (referente à aquisição de bateria de 60AH).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **adquirir pneus automotivos e bateria veicular**, com o escopo de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados e, dessa forma, manter os veículos da frota desta Defensoria em condições ideais de funcionamento.

Assim, objetiva-se garantir a segurança dos usuários dos veículos durante os deslocamentos de servidores, do pessoal do apoio administrativo e dos demais funcionários para as diferentes cidades e Núcleos da Capital, da Região Metropolitana e do interior pernambucano, nas diversas demandas, diligências e ações de cidadania demandadas por esta Instituição.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (TR), anexado à Minuta de Edital (ID 53666596):

3.1 DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se dará em função da necessidade da aquisição de pneus novos, a fim de atender os veículos desta defensoria, uma vez que a necessidade de promover a substituição dos pneus desgastados ou danificados, visando manter os veículos da frota desta defensoria em condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos seus usuários conforme determina a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

É primordial observar que, quanto ao tipo de solução a ser contratada, trata-se da integração de dois requerimentos: a solicitação da aquisição de novos pneus (conforme este presente procedimento de SEI nº 250000026.003759/2024-44) e a solicitação para aquisição de bateria veicular (constante do Processo Administrativo de SEI nº 250000026.003717/2024-11, apenso ao presente

procedimento).

Dessa forma, o pedido de autorização de despesa (PAD) referente à aquisição de pneus foi realizado, incluindo, inicialmente, a “prestação do serviço de montagem de pneus, balanceamento e alinhamento”, conforme se observa do item 1 do documento de escopo (ID 53666596).

Contudo, depreende-se do Despacho n. 912 emitido pela Coordenação de Gestão (ID 54611452) que foi determinada a exclusão da reserva dos itens relacionados ao serviço supracitado. Portanto, a solução a ser contratada passou a ser apenas a de aquisição de pneus e, também, de bateria, excluindo-se a prestação de serviço de montagem.

Por tudo isso, verifica-se que a contratação será levada a efeito considerando apenas os itens constantes do Termo de Referência de ID 54801382, totalizando 11 (onze) lotes de diferentes tipos de pneus - para diferentes modelos de veículos, bem como, considerando o Termo de Referência do Processo SEI nº 2500000026.003717/2024-11, uma bateria de 60ah, destinado ao carro oficial de Placa PDF-5079, marca FIAT, modelo “Doblo essence 1.8”.

Por sua vez, é oportuno ressaltar que foi realizada a mudança, quanto ao parcelamento da aquisição dos pneus, de “lote” para “item” (TR de ID 54801382, págs. 19-24). Consta devidamente justificado no presente procedimento o motivo da alteração, uma vez que a divisão da presente contratação em “itens” tem por objetivo gerar maior economicidade, através da possibilidade da participação de um maior número de fornecedores e, conseqüentemente, da obtenção de preços mais vantajosos (vide justificativa de ID 54850651).

Quanto à pesquisa de preços, faz-se importante observar que foram utilizadas como fontes de pesquisa a consulta ao Sistema de Banco de Preços (ID 54523474, pg. 1-13) e, principalmente, a solicitação de cotação a 03 (três) empresas do ramo automobilístico (ID 54523474, pg. 14-22), restando justificada a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme consta assinalado no Mapa de Cotação de Preços (ID 54523675).

Acerca da escolha do tipo de solução a contratar, sabe-se que essa consta devidamente detalhada no Edital e no Termo de Referência. Importa observar, nesse sentido, que restou dispensada, pela unidade requerente, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, com fundamento no Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Sabe-se que, a nível estadual, o Decreto nº 53.384/2022 dispõe acerca da fase preparatória das licitações, possuindo rol taxativo quanto à necessidade de elaboração de ETP, conforme se observa abaixo:

Decreto nº 53.384, de 22 de agosto de 2022.

Art. 7º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I - que resultem em Contratos Corporativos do Estado de Pernambuco;*
- II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;*
- III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Estado de Pernambuco ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;*
- IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;*
- V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;*
- VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;*
- VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;*
- VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*
- IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*
- X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;*
- XI - para contratações de Soluções de TIC.*

Assim, convém observar, no que diz respeito à necessidade do ETP e à possibilidade de sua dispensa no procedimento licitatório, que Ronny Charles^[1] apresenta uma perspectiva muito importante a ser observada:

*A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.
(...)*

O ETP precisa ser compreendido em sua perspectiva funcional. Seu registro no processo apenas para formalizar um ato do procedimento converte-o em instrumento burocrático e formalista, prejudicando a percepção dos agentes públicos sobre qual a sua real função.

Assim, para Ronny Charles, deve ser observado, no que se refere à necessidade ou não de elaboração do ETP, o princípio da eficiência:

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

Ou seja, no presente caso, a elaboração de ETP foi dispensada, em face do rol taxativo de obrigatoriedade do art. 7º do Decreto Estadual, que não contemplou as peculiaridades do presente caso.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

*Art. 6º - XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 23 de agosto de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA

Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 173-179.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 23/08/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54989516** e o código CRC **92175434**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: